

Fls.

Processo: 0135192-96.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - ICMS/Importação / ICMS/
Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos

Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E
DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS PARA SAÚDE

Impetrado: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impetrado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impetrado: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em 06/08/2020

Decisão

ABRAIDI - Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Produtos para Saúde impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra ato do Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento do ERJ.

Para balizar sua pretensão sustenta, em resumo, que é entidade associativa de direito privado e sem fins lucrativos, representando a classe dos distribuidores, importadores e representantes de órteses e próteses médico-cirúrgicas e produtos para a saúde, além de prestadores de serviços, e a defesa de interesses, especialmente na proteção à ordem econômica e à livre concorrência do setor, em âmbito nacional, nos termos de seu Estatuto Social.

Aduz que, por força do Convênio CONFAZ 01/99, que autoriza aos Estados à concederem isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, inúmeros dos produtos comercializados por seus representados são beneficiados com a referida isenção;

que a sistemática normativa adotada pelo Convênio, consiste em definir expressamente os NCMs e a descrição dos produtos abrangidos pelo benefício fiscal; que o referido convênio foi internalizado no ERJ por meio do Decreto 27.815/2001.

Prossegue no sentido de que, em 17/06/2020, foi publicada a Resolução nº. 51 da CAMEX, posteriormente alterada para Resolução 52, realizando modificações nas Nomenclaturas Comuns do Mercosul e os códigos tarifários que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, conforme estabelecido nas Resoluções nº. 55/19 e nº. 56/19, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, produzindo efeitos a partir de 01/07/2020. Informa que foram excluídos os seguintes NCMs 9021.90.81, 9021.90.82 e 9021.90.89, com a inclusão dos seguintes 90.21.90.12; 9021.90.13 e 9021.90.80; que a descrição dos NCMs incluídos são idênticas às dos NCMs excluídos.

Por fim, sustenta que de forma reflexa, ao excluir os NCMs, pode haver interpretação do fiscal estadual de que a CAMEX suprimiu os benefícios do Convênio 01/99.

Requeru a concessão de medida limiar para determinar que o ERJ se abstenha de exigir o ICMS de seus associados e suas respectivas filiais, bem como dos futuros associados, garantindo o direito líquido e certo dos associados, sem se sujeitar à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não ser obrigada ao recolhimento do ICMS importação; ICMS próprio, ICMS interestadual ou DIFAL e qualquer ICMS próprio relativamente aos produtos beneficiados pelo Convênio 01/99, com alteração pela Resolução 52 da CAMEX; direito a restituição, ou compensação do ICMS supostamente recolhido em razão da referida alteração.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a impetrante ter reconhecido o direito líquido e certo de sus associados ao não recolhimento do ICMS na comercialização dos produtos médicos, que sofreram alterações em sua nomenclatura como abaixo elencados:

NCMs 9021.90.81, 9021.90.82 e 9021.90.89, com a inclusão dos seguintes 90.21.90.12; 9021.90.13 e 9021.90.80; que a descrição dos NCMs incluídos são idênticas às dos NCMs excluídos.

Informa que os produtos são beneficiados pela isenção concedida pelo Convênio ICMS 01/99 do CONFAZ, internalizado no ERJ pelo Decreto 27.815/2001.

Pois bem. Diante da narrativa dos fatos, devidamente comprovada pelos documentos anexados, os quais demonstram que as alterações derivadas da

Resolução CAMEX nº52, restringiram-se unicamente na modificação do código numérico dos NCMs, não alterando os produtos médicos descritos, denotando que as respectivas alterações não tiveram como objetivo extinguir ou modificar os produtos descritos no Convênio 01/99 do CONFAZ.

Considerando que as referidas alterações podem acarretar interpretação distinta pelas autoridades tributárias competentes, notadamente diante da necessidade do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da isenção concedida, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para DETERMINAR que a autoridade apontada como coatora, se abstenha de exigir o ICMS, próprio, importação, interestadual e/ou DIFAL dos associados da impetrante e suas respectivas filiais, bem como, de futuros associados, desde que, os produtos comercializados e beneficiados pelo Convênio 01/99 do CONFAZ, que os NCMs tenham sido modificados pela Resolução nº. 52 da CAMEX, acima elencados.

Notifique-se e intime-se a autoridade apontada como coatora.

Após ao ERJ e ao MPRJ.

Rio de Janeiro, 18/08/2020.

Cristiana Aparecida de Souza Santos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4NVK.FKFH.52G8.8HQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos